PROJETO DE LEI Nº 030 DE 26 DE JUNHO DE 2023

"Estabelece a prioridade no atendimento aos pacientes em tratamento oncológico em pontos comerciais, de serviços, agências bancárias, bem como no transporte no Município de Tocantins MG e em tratamento fora do domicílio e dá outras providências."

Autor: Vereador Washington Luiz Nunes Apolinário

O povo de Tocantins, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Os estabelecimentos públicos municipais, as agências bancárias, os estabelecimentos comercias e os estabelecimentos privados de prestação de serviço de qualquer natureza prestarão, durante todo o horário de funcionamento, atendimento prioritário às pessoas que passam por qualquer tipo de tratamento oncológico.

§ 1º- Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com câncer aquela que tenha o regular diagnosticado, nos termos de relatório elaborado por médico devidamente inscrito no conselho profissional, acompanhado pelos laudos e exames diagnósticos complementares necessários para a correta caracterização da doença.

§ 2º- Em conformidade com a legislação federal, notadamente a Lei nº 14.238/2021, entende-se por direito à prioridade as seguintes garantias concedidas à pessoa com câncer clinicamente ativo, respeitadas e conciliadas as normas que garantem o mesmo direito aos idosos, às pessoas com deficiência:

I - Assistência preferencial, respeitada a precedência dos casos mais graves e outras prioridades legais;

II - Atendimento nos serviços públicos nos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, respeitada a precedência dos casos mais graves e outras prioridades legais;

III - prioridade no acesso a mecanismo que favoreçam a divulgação de informações relativas à prevenção e ao tratamento de doença.

Art. 2°- Para receber o atendimento prioritário, o paciente deverá estar munido de declaração médica que ateste a sua condição ou de carteirinha fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde.

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art.3º- O Município de Tocantins - MG deverá assegurar o atendimento prioritário em todos os setores que compõem a estrutura de atendimento ao público, devendo adequar a prestação dos serviços nos termos desta Lei.

Art.4º- A Secretaria Municipal de Saúde, ou outra que vier a substituí-la, deverá priorizar os pedidos de exames e de encaminhamento para consultas especializadas que possam confirmar hipóteses diagnósticas acerca de tumores, devendo informar todos os dados determinados em protocolos adotado pelos órgãos de saúde.

Parágrafo único - Diagnosticada a doença, a Secretaria Municipal de Saúde, ou outra que vier a substituí-la deverá priorizar os atendimentos e exames que se fizerem necessários para o tratamento, inclusive com apoio de equipe multidisciplinar e da assistência social.

Art. 5º - O Município deverá priorizar o transporte para os pacientes que passam por qualquer tipo de tratamento oncológico fora do Município.

§ 1º- O paciente em tratamento oncológico não poderá aguardar mais que 12 (doze) horas após término do tratamento ou da consulta para ter acesso ao transporte responsável pelo seu retorno ao Município.

§ 2º- Fica assegurado o direito de um acompanhante ao paciente oncológico quando da realização de procedimentos elencados no tratamento oncológico, como consultas médicas exames, cirurgias sessões de quimioterapia e radioterapia, entre outros.

Art.6º- Os demais setores da Administração Pública deverão se adequar em um sistema de priorização dos atendimentos ao paciente oncológico na forma desta Lei.

CAPÍTULO III

DOS SERVICOS PRIVADOS

Art.7º- Os estabelecimentos privados indicados no artigo 1º deverão dar ampla divulgação do conteúdo desta lei em suas dependências com a fixação de quadro exposto com mensagem clara em alusão ao que determina a presente Lei.

Art.8º - Os estabelecimentos que operam por meio de sistema de filas e caixas deverão disponibilizar caixa ou guichê especifico para prestar o atendimento prioritário de que trata esta Lei.

§ 1º- Os estabelecimentos deverão indicar de maneira explicita qual é o caixa ou guichê destinado a prestar o atendimento prioritário objeto desta Lei.

§ 2º- O caixa ou guichê destinado à prestação do atendimento prioritário mencionado no §1º não são de atendimento exclusivo, podemos atender os demais usuários quando não houver clientes com direito a prioridade.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.9º - O Município de Tocantins - MG deverá realizar campanhas de orientação por meio de seus canais de comunicação que disponham sobre informações à população em geral de alertas sobre o Câncer, bem como aos pacientes e familiares acerca dos direitos estabelecidos pela legislação em vigor.

§ 1º- O Município também deverá criar um selo de responsabilidade a ser conferido a todos os estabelecimentos que colocarem em prática os ditames da presente Lei, estimulando à sua fiel execução.

§ 2º- Será realizada ampla campanha de divulgação esclarecendo os principais direitos que as pessoas com câncer possuem, quais sejam:

I- Aposentadoria por invalidez após perícia do INSS;

II- Auxílio- doença após perícia do INSS;

III- Isenção de imposto de Renda na aposentadoria;

IV- Isenção de ICMS e IPI na compra de veículos adaptados e de IPVA para veículos adaptados, em casos específicos;

V- Possibilidade de quitação de financeiros de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação;

VI- Possibilidade de saque do FGTS E DO PIS;

VII- Benefício de Prestação Continuada (LOAS) em casos específicos em lei;

VIII- Possibilidade de cirurgia plástica reparadora de mamas.

§ 3º- A divulgação que trata o caput deste artigo deverá ser executada por meio dos meios eletrônicos, bem como através de folders informativos cujos quais contenham todos os direitos previstos ao paciente oncológico.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar por Decreto, no que couber, a presente Lei.

Art. 11- Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação.

Plenário Dr. Manoel Cataldo, da Câmara Municipal de Tocantins, em 26 de Junho de 2023.

Vereador Washington Luiz Nunes Apolinário

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI

É intenso o sofrimento por que passa o portador desta terrível doença, inclusive abalo psicológico.

As medidas propostas no presente Projeto de Lei, irão atenuar o sofrimento pela espera de procedimentos, se transformado em lei.

Conto com o apoio dos nobres colegas nesta proposição.